



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Buriti**

Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ n.º07.509.201/0001-68

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,  
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 010/2023-QUE  
DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2024 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A comissão acima citada fez um estudo minucioso sobre o Projeto de Lei acima citado. Que dispõe sobre a Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro do ano de 2024 e dá outras providências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Buriti, Estado do Maranhão,  
em 22 de novembro de 2023.

Djailson Jairo Bastos Silva-PSC

Presidente

Antonio Elis Ferreira dos Santos-PSC

Vice-Presidente

Edmilson Alves Rodrigues-PR

Relator



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Buriti**

Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ n.º 07.509.201/0001-68

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,  
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

Referido Projeto de Lei visa estimar a receita e fixar a despesa do Município de Buriti/MA, para o exercício financeiro de 2024.

Inicialmente cumpre informar que a LOA (Lei Orçamentária Anual) é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA (Plano Plurianual), segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

O orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

Dessa forma, a Constituição Federal destina um título específico para a tributação e o Orçamento.

No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos. O artigo 165, inciso III, estabelece:

*Artigo 165: Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*III - os orçamentos anuais.*

No parágrafo 5º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

*§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:*

*I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;*

*II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*

*III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.*

*§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*

*§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.*

*§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como, em seu artigo 30 assegura a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

A competência discricionária consiste na margem (relativa) de liberdade conferida pelo ordenamento jurídico ao agente público para escolha, dentre as alternativas oferecidas, aquela que melhor atenda ao interesse público específico, tendo, por conseguinte, espaço livre na avaliação do motivo e na eleição do objetivo por juízo de conveniência e oportunidade quando a lei assim lhe permita, subordinando-se, no entanto, à competência, à forma e à finalidade legais.

Assim, a matéria normativa constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local, já que o Projeto de Lei nº 10/2023, trata de normas que estabelecem quais serão as receitas e autoriza as despesas para o ano seguinte no âmbito do Município de Buriti/MA, de acordo com a previsão de arrecadação, tendo uma marcante característica fiscal, bem como, importantes reflexos sociais para a população municipal.

A Lei Orgânica Municipal, também dispõe nesse sentido:

*Art. 39 – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:*

***I – disponham sobre matéria orçamentária***

Outrossim, a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispondo em seu artigo 5º, sobre as exigências da Lei Orçamentária Anual:

Senão vejamos:

*Seção III*

***Da Lei Orçamentária Anual***

*Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:*

***I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;***

**II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;**

**III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:**

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive

*os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.*

**§ 7º (VETADO)**

Adentrando à análise do projeto de lei, cumpre esclarecer que os requisitos formais exigidos pela supracitada Lei de Responsabilidade Fiscal estão presentes, posto que acompanham o referido projeto de lei, os anexos com os demonstrativos das Receitas e Despesas, estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, já citada.

Identifica-se que a proposição atendeu aos requisitos constitucionais e legais, apresentando, notadamente:

- Anexo com o Demonstrativo com tabelas explicativas da evolução da receita e da despesa do Município segundo as categorias econômicas;
- Anexo com o Demonstrativo das Receitas segundo as categorias econômicas;
- Anexo com o Demonstrativo da Natureza da Despesa – Consolidação Geral;
- Anexo com o Demonstrativo da Natureza da Despesa por Órgão;
- Anexo com o Demonstrativo da Natureza da Despesa por Órgão e Unidade;
- Anexo com o Demonstrativo do Programa de Trabalho;
- Anexo com o Demonstrativo de Funções, Subfunções, e Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais;
- Anexo com o Demonstrativo de Despesas por Função, Subfunção, e Programas conforme o vínculo com os recursos;
- Anexo com o Demonstrativo das Despesas por Órgão e Funções de Governo;
- Anexo com o Demonstrativo das Despesas com Seguridade Social.

Outrossim, quanto ao art. 6º do Projeto de Lei em esboço, este trata acerca da abertura de créditos suplementares da despesa total fixada.

Vê-se que referido art. 7º determina o percentual de abertura dos créditos suplementares no patamar de 60% (sessenta por cento) da despesa total fixada.

Acerca do assunto, cediço que a Constituição Federal possibilita que a lei orçamentária anual autorize, de forma prévia e genérica, certo limite para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme redação do art. 165, § 8º.

Sabe-se que a Constituição Federal não impõe limite percentual ao crédito suplementar, portanto, o limite de 60% (sessenta por cento) para abertura de Créditos Adicionais Suplementares previsto no Projeto de Lei nº 10/2023, tem por objetivo garantir razoável flexibilidade em relação à necessidade do Poder Executivo incluir a correta classificação de gastos.

Ademais, imperioso destacar que nos últimos dois anos foram comprometidos aproximadamente o limite de 60% previstos nas Leis Orçamentárias de 2021 e 2022.

Nesse sentido, fazendo-se uma breve menção a outros municípios que adotam o percentual de até 80% destinado ao Crédito Suplementar, como o Município de Buriti Bravo, apenas como forma de exemplificar a necessidade da porcentagem adotada no Projeto de Lei em questão.

Isto posto, **opina-se de modo favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 10/2023**, tendo em vista que referido projeto está encoberto pela legalidade e constitucionalidade, além de configurada a garantia de sua juridicidade, assim como se encontra redigido em boa técnica legislativa, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

É o Relatório.

Buriti, 22 de novembro de 2023



Edmilson Alves Rodrigues-PR

Relator



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Buriti**

Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ n.º07.509.201/0001-68

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,  
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

Opino pela aprovação do presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro do ano de 2024 e dá outras providências.

É o presidente.

Buriti, 22 de novembro de 2023

Djailson Jairo Bastos Silva-PSC

Presidente